



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.191, DE 2014 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Acrescenta parágrafos ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, que serão o primeiro e o segundo, respectivamente, renumerando-se o único, que passa a ser o terceiro, com a seguinte redação:

“Art. 38 ...

§ 1º A procuração que for conferida com os poderes especiais referidos no caput deverá ser convalidada de dois em dois anos pelo outorgante.

§ 2º O procurador que levantar o alvará expedido em nome da parte deverá prestar contas nos autos do processo, comprovando a destinação dos recursos recebidos.

§ 3º...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa mostra-se imperiosa, pois notório o número de casos em que clientes são lesados por seus representantes legais em demandas judiciais, quando do pagamento do valor principal do processo à parte vencedora.

Caso rumoroso teria ocorrido recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, conforme noticiado por toda imprensa nacional, no qual se apura a possível apropriação indevida de mais de R\$ 100 milhões por advogados, que não repassaram os valores recebidos em ações judiciais aos seus clientes.

A proposição traz em seu cerne, precipuamente, a motivação para que seja realizado um amplo debate sobre o tema, vislumbrando uma solução para o problema em tela, abrindo caminho para a elaboração de uma proposição futura, mais completa, específica e impositiva, mesmo que sejam necessárias novas alterações ou incrementos de disposições legislativas ao Código de Processo Civil, Código Civil ou Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se pode permitir que a conduta acima descrita continue sendo adotada, mesmo que seja por um número mínimo de maus profissionais, que acabam por manchar e arruinar profundamente a atividade desenvolvida por aqueles que têm como diretriz uma ílibada e profícua conduta.

A causa maior que pode vir a ensejar este tipo de crime é o esquecimento daqueles que contrataram esses advogados para entrar com determinada demanda judicial, pois esquecem, na maioria das vezes, quem foi por eles contratados e, até mesmo, em alguns casos, de que são autores de ações judiciais, fato que pode ser atenuado com a convalidação, de dois em

dois anos, do instrumento procuratório que traz poderes especiais, como, por exemplo, transigir e sacar valores em nome do autor da demanda.

A prestação de contas, embora relação de direito material entre cliente-advogado, caso seja efetuada nos autos do processo pelo patrocinador da causa, após o recebimento dos valores que seriam destinados à parte, quando efetuado o levantamento de alvará expedido em seu nome pelo advogado, também pode ser uma forma de coibir a conduta lesiva supracitada, pois o judiciário terá condições de analisar o destino do recurso que deveria ser recebido pela parte.

Pelo exposto, conclamo meus nobres pares para que possamos debater o assunto, aprofundar a matéria e aprovar uma norma que proteja o cidadão nos casos acima especificados.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Giovani Cherini

Deputado Federal PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....
CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

.....
Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO